



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 023-CH-GAB

Guaíba, 19 de março de 1992.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 095/92, que altera o artigo 15º da Lei nº 973/90, visando ampliar o número de vagas em determinados cargos, conforme especificação no referido Projeto.

Tal providência torna-se oportuna tendo em vista que, de acordo com a Constituição Federal e com a legislação do município, foi criado o Regime Jurídico Único, de caráter Estatutário. Assim, toda forma de nomeação e contratação feita anteriormente, há que ceder espaço para o provimento efetivo, buscando-se entre os concursados, aprovados e classificados, aqueles que passarão a atuar no serviço público municipal.

Após a implantação do Regime Jurídico Único, ficaram evidentes algumas distorções, havendo previsão de número de vagas em certos cargos acima do necessário, enquanto que, em outros, a previsão ficou aquém do que, com o passar do tempo, se mostrou adequado. Como exemplo, citamos o número de vagas para Digitador de computador e de Operador de Computador, respectivamente vinte e dez, sendo que, até a presente data, foram nomeados quatro digitadores e dois operadores.

Além disto, o concurso realizado encontra-se ainda em vigor. Assim, é bastante menos oneroso à Administração nomear os aprovados, que estão na expectativa de serem chamados do que realizar em novo concurso público.

Desnecessário esclarecer que a criação destes cargos não implica no imediato preenchimento dos mesmos, sendo apenas projeção para futura necessidade.

Ilmo. Sr.

Antônio Roque Cattani,

M. D. Presidente do Legislativo.



CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
AUTORIA: Executivo Municipal
PLE 095/1992



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 023-CH-GAB

Diante do exposto, julgamos plenamente justificável o envio do presente Projeto-de-Lei.

Assim, esperando contar com a aprovação do presente Projeto, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe

Atenciosas Saudações.

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 095/92

**ALTERA O ARTIGO 15º DA LEI Nº 973/90
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 15º da Lei nº 973/90 aumentando o número de cargos nas seguintes classes:

IV - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

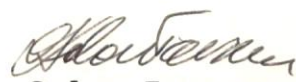
Nível	Classe	Código	Cargos
I	Contínuo	1.1.4.3.04	5
		1.1.4.4.04	7
	Vigilante Municipal		120
			130
II	Telefonista	1.2.4.3.06	14
III	Oficial Administrat.	1.3.4.1.12	12
IV	Procurador	1.4.4.2.16	05

VI - SERVIÇO DE TRANSPORTE E OFICINAS

Nível	Classe	Código	Cargos
I	Lubrificador	1.1.6.3.04	04

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Delmar Bartolomeu Heller,
Secretário de Administração.



PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ção ou treinamento. Funções Técnicas cujo exercício dependa de certificado de conclusão de curso de 2º Grau, fornecido pela instituição respectiva.-----

NIVEL II - Funções administrativas ou técnicas de relativa complexidade. Formação correspondente ao 1º Grau completo, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados. Nível de conhecimento correspondente ao 1º Grau incompleto, quando suplementado por aprendizado profissional necessário, adquirido mediante curso ou treinamento profissional.-----

NIVEL I - Trabalho geralmente de rotina de pouca complexidade. Instrução de nível correspondente ao curso de 1º Grau incompleto, sem experiência ou habilidade especial, suplementado, em certos casos, por alguma experiência.-----

ART. 12º - Cada nível poderá conter classes de cargos de valorização diversa, não podendo, entretanto, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.+

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO QUARO

ART. 13º - A estrutura básica do Quadro Permanente de Cargos é constituída dos seguintes serviços :

- I - EDUCAÇÃO
- II - SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
- III - ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
- IV - ADMINISTRAÇÃO GERAL
- V - OBRAS E VIAÇÃO
- VI - TRANSPORTE E OFICINAS
- VII - AGRICULTURA, VETERINÁRIA E MEIO AMBIENTE
- VIII - PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- IX - TURISMO, DESPORTO E CULTURA

ART. 14º - As classes de cargos são distribuídas nos diversos serviços, observadas características próprias de cada nível.

ART. 15º - São criadas no Quadro Permanente, os seguintes cargos de provimento efetivo, com o respectivo "código" de identificação, que significa :





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º Dígito: QUADRO
2º Dígito: NÍVEL
3º Dígito: SERVIÇO
4º Dígito: CLASSE
5º e 6º Dígito: PADRAO

I = SERVIÇO DE EDUCAÇÃO

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGOS
I	Servente de Escola	1.1.1.1.01	200
II	Secretário de Escola	1.2.1.1.06	100
IV	Bibliotecário	1.4.1.1.14	004
	Fonoaudiólogo	1.4.1.2.15	004
	Psicólogo	1.4.1.3.15	004

II - SERVIÇO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGOS
I	Atendente de Enfermagem	1.2.2.1.05	<u>40</u>
	Auxiliar de Serviço Social	1.2.2.2.06	10
	Auxiliar de Enfermagem	1.2.2.3.07	<u>20</u>
	Médico	1.4.2.1.16	<u>30</u>
	Cirurgião Dentista	1.4.2.2.16	05
	Enfermeira	1.4.2.4.14	<u>03</u>
	Farmacêutico	1.2.2.4.14	<u>02</u>
	Assistente Social	1.4.2.6.14	03





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E
FINANCEIRA

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGOS
III	Digitador de Computador	1.3.3.1.10	20
	Operador de Computador	1.3.3.2.11	10
	Programador de Computador I	1.3.3.3.12	04
	Programador de Computador II	1.3.3.4.13	04
	Técnico em Contabilidade	1.3.3.5.13	06
	Inspetor de Tributos	1.3.3.6.13	04
	Tesoureiro	1.3.3.7.13	03
IV	Economista	1.4.3.1.15	01
	Contador	1.4.3.2.15	02
	Analista de Sistemas	1.4.3.3.15	01

IV - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGOS
I	Servente de Limpeza	1.1.4.1.02	50
	Cozinheiro	1.1.4.2.03	20
	Contínuo	1.1.4.3.04	05
	Vigilante Municipal	1.1.4.4.04	120
II	Recepcionista	1.2.4.1.06	10
	Auxiliar de Escritório	1.2.4.2.06	50
	Telefonista	1.2.4.3.06	12
	Auxiliar de Pessoal	1.2.4.4.07	15
	Almoxarife	1.2.4.5.07	04
	Escriturário	1.2.4.6.08	15
III	Oficial Administrativo	1.3.4.1.12	10
IV	Administrador	1.4.4.1.15	01
	Procurador	1.4.4.2.16	03





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGOS
I	Operário	1.1.5.1.01	450
	Servente de Obras	1.1.5.2.02	60
	Calceteiro	1.1.5.3.03	20
	Pintor	1.1.5.4.04	10
II	Pedreiro	1.2.5.1.06	20
	Instalador Hidráulico	1.2.5.2.06	05
	Carpinteiro/Marceneiro	1.2.5.3.06	20
	Auxiliar Prático de Asfalto	1.2.5.4.06	04
	Eletricista	1.2.5.5.07	10
III	Desenhista	1.3.5.1.11	02
	Téc. Edificações e Estradas	1.3.5.2.13	04
	Téc. Prático em Asfalto	1.3.5.3.13	02
IV	Engenheiro	1.4.5.1.16	04
	Arquiteto	1.4.5.2.16	03

VI- SERVIÇO DE TRANSPORTE E OFICINAS

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGO
I	Borracheiro	1.1.6.1.03	03
	Lavador de Veículos	1.1.6.2.03	06
	Lubrificador	1.1.6.3.04	02
II	Chapeador/pintor	1.2.6.1.06	04
	Soldador	1.2.6.2.06	03
	Motorista	1.2.6.3.07	60
	Mecânico/Eletricista	1.2.6.4.07	03
	Mecânico	1.2.6.5.08	03
	Operador de Máquinas	1.2.6.6.08	30
	Fiscal de Transportes	1.2.6.7.08	05





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - SERVIÇO DE AGRICULTURA, VETERINÁRIA E MEIO AMBIENTE

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGOS
I	Vigilante Sanitário Jardineiro	1.1.7.1.02	10
		1.1.7.2.02	20
III	Técnico Agrícola	1.3.7.1.13	05
IV	Engenheiro Agrônomo Veterinário	1.4.7.1.16	02
		1.4.7.2.16	03

VII - SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	CARGOS
III	Fiscal de Tributos e Posturas	1.3.8.1.12	10

CAPÍTULO III

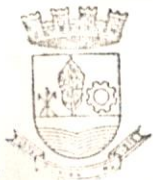
DAS ESPCIFICAÇÕES DE CLASSES

Artigo 16º - Entende-se por "Especificações de Classe" a descrição dos cargos classificados à base dos deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, recrutamento e acesso.

Artigo 17º - Fazem parte integrante desta Lei, como ANEXOS, as especificações das classes do Quadro Permanente de Cargos.

DE 005/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019087
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF n° 071 / 1992
EM 20 / 03 / 92

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste, atender a solicitação da Presidência desta Casa, no sentido de enviar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos-de-leis n°s. 094 e 095/92, de autoria do Executivo Municipal, para receberem parecer dessa DPM.

Sem outro objetivo, ficaremos no aguardo de vosso pronunciamento. Atenciosamente.

21 Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário

Ver. Antonio Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Almir Accorsi
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

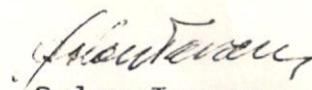
Ofício nº 025-CH-GAB

Guaíba, 24 de março de 1992.

Senhor Presidente:

Por necessidade de alteração na redação, solicitamos nos sejam devolvidos os Projetos de Lei de nºs 94 e 95/92.

Contando com sua compreensão, subscrevemo-nos atentamente.


Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Ilustríssimo Senhor
Antônio Roque Cattani,
Muito Digno Presidente do Legislativo.



PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 026-CH/GAB-9

24, março de 1992

Senhor Presidente

Encaminhamos a V.Sa. os projetos 94 e 95, com nova redação, para substituição aos anteriormente enviados.

Sem mais, atentiosamente,

SOLOM TAVARES

Prefeito Municipal

Ilustrissimo Senhor
Ver. Antônio Cattani
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE

27 03-92.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 075 / 1992
EM 25 / 03 / 92

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos devolvendo a Vossa Senhoria, em anexo, os projetos-de-leis n°s. 094 e 095/92, de autoria desse Poder, conforme vossa solicitação constante do ofício n° 025 - CH-GAB, datado de 24 do corrente.

Sem outro objetivo, aproveitamos para reiterar protestos de distinta consideração. Cordialmente.


Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 023-CH-GAB

Guaíba, 19 de março de 1992.

SUBSTITUTIVO

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 095/92, que altera o artigo 15º da Lei nº 973/90, visando ampliar o número de vagas em determinados cargos, conforme especificação no referido Projeto.

Tal providência torna-se oportuna tendo em vista que, de acordo com a Constituição Federal e com a legislação do município, foi criado o Regime Jurídico Único, de caráter Estatutário. Assim, toda forma de nomeação e contratação feita anteriormente, há que ceder espaço para o provimento efetivo, buscando-se entre os concursados, aprovados e classificados, aqueles que passarão a atuar no serviço público municipal.

Após a implantação do Regime Jurídico Único, ficaram evidentes algumas distorções, havendo previsão de número de vagas em certos cargos acima do necessário, enquanto que, em outros, a previsão ficou aquém do que, com o passar do tempo, se mostrou adequado. Como exemplo, citamos o número de vagas para Digitador de computador e de Operador de Computador, respectivamente vinte e dez, sendo que, até a presente data, foram nomeados quatro digitadores e dois operadores.

Além disto, o concurso realizado encontra-se ainda em vigor. Assim, é bastante menos oneroso à Administração nomear os aprovados, que estão na expectativa de serem chamados do que realizar em novo concurso público.

Desnecessário esclarecer que a criação destes cargos não implica no imediato preenchimento dos mesmos, sendo apenas projeção para futura necessidade.

Ilmo. Sr.

Antônio Roque Cattani,

M. D. Presidente do Legislativo.

PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 023-CH-GAB

Diante do exposto, julgamos plenamente justificável o envio do presente Projeto-de-Lei.

Assim, esperando contar com a aprovação do presente Projeto, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe
Atenciosas Saudações.

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 095/92

ALTERA O ARTIGO 15º DA
LEI Nº 973/90 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 15º da Lei
nº 973/90, aumentando o número de cargos, conforme as classes-
respectivas, de acordo com o especificado abaixo:

IV - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL:

NÍVEL I - Contínuo - de 5 para 7 cargos

Vigilante Municipal - de 120 para 130 cargos

NÍVEL II- Telefonista - de 12 para 14 cargos

NÍVEL III - Oficial Administrativo - de 10 para 12 cargos

NÍVEL IV - Procurador - de 3 para 5 cargos

VI - SERVIÇOS DE TRANSPORTE E OFICINAS

NÍVEL I - Lubrificador - de 2 para 4 cargos.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da presentes Lei
correrão por conta do Orçamento de 1992.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR B. HELLER

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 04/92.

▪ **PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI**
095/92, que altera o ARTIGO 15º da LEI
Nº 973/90 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Trata o presente Projeto de Lei, em alterar o **ARTIGO 15 da Lei 973/90**, com o intuito de aumentar o número de vagas em cargos já existentes.

Informa o Poder Executivo em sua mensagem ao Legislativo que existem concursos para o preenchimento de todos os Cargos, a serem eventualmente aumentados.

2. Os dois principais requisitos básicos para nomeação de um Funcionário Público são satisfeitos:

a. A Lei criando os Cargos;

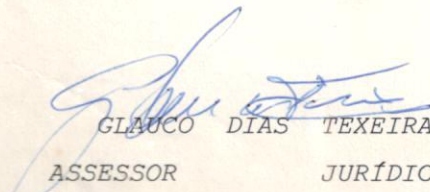
b. A seleção através do Concurso Público.

Quando a necessidade e a conviniência do aumento de Cargos, no âmbito do Executivo Municipal, é matéria de competência do mesmo.

Contudo, para que se altere ou modifique uma Lei, é necessária outra Lei, que tenha a chancela do LEGISLATIVO.

Assim, a Assessoria Jurídica desta casa entende que do ponto de vista legal o presente Projeto de Lei preenche os requisitos básicos para serem submetidos ao Poder Legislativo.

Guaíba, 31 de março de 1992.


GLAUCIO DIAS TEXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO

PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Of. nº 235/92

Porto Alegre, 26 de março de 1992.

Senhor Presidente:

Em atenção ao solicitado em seu Of. nº 071/92, de 20 de março de 1992, nossos departamentos de assistência em legislação tributária e em administração de pessoal oferecem os seguintes esclarecimentos a respeito, respectivamente, dos projetos de lei nºs 094 e 095, ambos originários do Poder Executivo:

a) Quanto ao projeto de lei nº 094, que objetiva isentar do pagamento do IPTU aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único imóvel situado no Município de Guaíba, cuja renda não seja superior a um (1) salário mínimo, não vemos, da maneira como está posto no projeto, nenhum vício que possa eivá-lo de inconstitucionalidade.

Entretanto, sugerimos que sejam abertos parágrafos no art. 2º, dispondo sobre o seguinte:

A SUA SENHORIA

O SR. ANTÔNIO ROQUE GOTARDO CATTANI

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

mrq.

PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5



1. Forma pela qual o contribuinte comprovará que preenche os requisitos exigidos pela lei para o gozo do benefício da isenção. Poderá comprová-lo, por exemplo, através de declaração firmada pelo próprio, sob as penas da lei, ou através de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis que ateste que a propriedade na qual reside e para a qual solicita os benefícios da Lei é a única;

2. Prazo para requerimento do benefício, cabendo alertar que se no exercício fiscal em curso, algum contribuinte que preencha as condições previstas no projeto de lei, já recolheu o IPTU, terá direito à respectiva devolução;

3. Prazo de duração da isenção, limitando a continuidade do benefício fiscal à comprovação periódica do cumprimento das condições estabelecidas em lei para o seu gozo.

Lembramos, por fim, que a redação oferecida pelo art. 1º, poderá suscitar dúvidas acerca do âmbito de incidência da isenção prevista, em relação ao casal de aposentados onde cada um dos cônjuges percebe em separado até 1 (um) salário mínimo, sendo co-proprietários de um único imóvel situado neste Município.

b) Quanto ao projeto de lei nº 095, que visa criar alguns cargos no Quadro Permanente, em nosso entendimento a matéria não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, já que trata de matéria pertinente ao Município e a iniciativa partiu do Prefeito, de quem é privativa. Apenas parece que a redação do art. 1º é ambígua, não estando claro se o número de cargos indicado na última coluna representa os que são criados, ou o número final somados os criados aos existentes, embora deva se entender que esta última é a hipótese correta. Sugerimos uma nova redação, que pode ser a seguinte ou outra equivalente:

"Fica alterado, no art. 15 da Lei nº 973/



1.13
PL

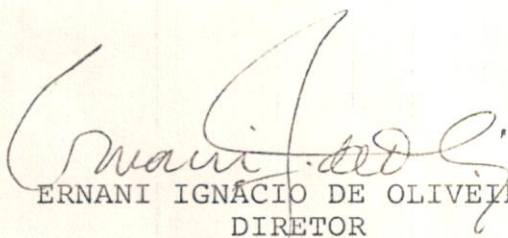
...

- 3 -

90, o número de cargos nas classes a seguir indicadas, cujo total passa a ser o constante da última coluna do quadro abaixo."

Falta um artigo dispondo sobre a rubrica pela qual correrá a despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º 095/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

06/04/92

Presidente

Relator

Exceção Projeto original

PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019087

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

95/92

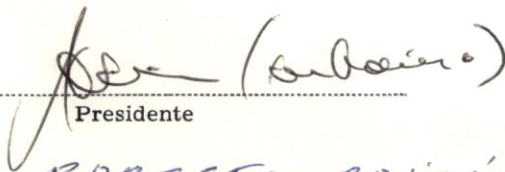
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário por entender que o
Governo^{mo} organizar o seu crédito
de Empréstimo, não será a gerência
no fim do Governo que irá fazer

Sala das Comissões, em

06.04.92


Presidente


Relator

PROJETO ORIGINAL

FAVORÁVEL







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 095 / 1992

EM 15 / 04 / 92

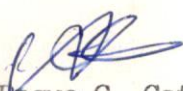
Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 094/92; do substitutivo do projeto-de-lei nº 095/92; e do projeto-de-lei nº 098/92, aprovados por unanimidade e por maioria, respectivamente, pela Câmara Municipal em sessão plenária de 14 do corrente para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Roque G. Cattani
Presidente

Ilmº. Sr.
Dr. SOLON TAVARES
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 095/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019087 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DBE2D2C6344A8EA623A43806539C9BD5

